



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 8.274

De 07 de agosto de 2014

Autógrafo nº 166/14 – Projeto de Lei nº 162/14

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Estabelece o Protocolo de Atendimento Humanizado às Gestantes, Parturientes, Puérperas e Recém-Nascidos no Município de Araraquara no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e Rede Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 29 de julho de 2014, promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento Humanizado às Gestantes, Parturientes, Puérperas e Recém-Nascidos no Município de Araraquara no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e Rede Suplementar.

Art. 2º No município de Araraquara, as gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos têm direito a receberem atendimento humanizado conforme preconiza a Constituição do país, as leis nacionais e os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 1º Trata-se da garantia às mulheres ao planejamento reprodutivo, à atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério, e às crianças do direito ao nascimento seguro, crescimento e desenvolvimento saudáveis.

§ 2º Considera-se atendimento humanizado, conforme a Portaria 1067/2005 do MS, o respeito à singularidade de cada sujeito, a garantia de autonomia e protagonismo da mulher em período gravídico-puerperal, a co-responsabilização entre usuários e profissionais da saúde nas decisões sobre as condutas a serem tomadas, organização de rotinas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

com procedimentos comprovadamente benéficos evitando-se intervenções desnecessárias e o estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos.

Art. 3º No âmbito do município de Araraquara a garantia deste direito terá como instrumento de implantação o Protocolo de Atendimento.

Parágrafo único. Deve ser criado um novo modelo de atenção ao parto, nascimento e à saúde da criança. Deve articular uma rede de atendimento que garanta acesso, acolhimento e resolutividades. Deve reduzir a mortalidade materna e neonatal.

Art. 4º As garantias de que dispõe esta lei devem ser asseguradas nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, e na rede suplementar.

Art. 5º Considera-se a cirurgia cesariana, para efeitos desta lei, como uma forma de parto.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Toda mulher gestante, parturiente ou puérpera tem o direito de receber atendimento digno, respeitoso e humanizado. É dever dos serviços e profissionais de saúde realizar tal acolhimento à mulher e ao recém-nascido, enfocando-os como sujeitos de direitos.

Art. 7º Sua liberdade de escolha e autonomia devem ser respeitadas.

Parágrafo único. Deve-se garantir à parturiente que se apresentar à equipe de saúde, que o Plano de Parto a ser regulamentado será respeitado e seguido com o máximo de rigor que a situação permitir.

Art. 8º As gestantes, parturientes e puérperas têm o direito de decidir sobre a presença ou não de estudantes, estagiários nos exames, consultas pré-natais, durante o trabalho de parto, o parto e pós-parto.

CAPÍTULO I DO DIREITO AO ACOMPANHANTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 9º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS e da rede suplementar, cumprirão integralmente a Lei Federal nº 11.108/2005, que garante a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata este artigo será indicado(a) pela parturiente.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se o pós parto imediato como o período que abrange 10 dias após o parto, salvo intercorrências.

§ 3º As mulheres que passarem por um aborto, independentemente da idade gestacional, terão também direito ao acompanhante durante todo o período do atendimento hospitalar.

§ 4º As mulheres que forem internadas em decorrência de complicações de partos ocorridos em ambiente não hospitalar, terão também seu direito ao acompanhante garantido.

Art. 10. Os hospitais e maternidades do município de Araraquara, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem manter aviso informando, em local visível de suas dependências, o direito da parturiente de possuir 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme a Lei Estadual 13069/2008.

Art. 11. Os hospitais e maternidades da cidade realizarão as adequações físicas e ou estruturais previstas no Art. 9º e no Art. 10 desta lei a fim de garantir a presença do acompanhante sem comprometer a privacidade das parturientes dentro do prazo previsto pela regulamentação.

CAPÍTULO II

DO DIREITO AO PRÉ-NATAL DE QUALIDADE

Art. 12. O Protocolo de Atendimento Humanizado às Gestantes, Parturientes, Puérperas e Recém-nascidos fará parte de toda rede de saúde Araraquarense e será Coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e acompanhado pela Coordenadoria Especial de Políticas para Mulheres de Araraquara.

§ 1º Deverá acompanhar e manter registro das gestantes que participam das UBS do município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Deverá ser garantido em horário diferente do horário de trabalho da gestante grupos de apoio e orientação às mesmas e aos acompanhantes de sua escolha. Deverá organizar os dados das mulheres que participarem dos grupos.

§ 3º Deverá ser garantida a ampla distribuição de uma cartilha, revista anualmente, que contenha informações sobre gestação, parto, puerpério e amamentação de acordo com as recomendações mais atualizadas da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Programa Mãe Araraquarense deverá garantir transporte gratuito para as mulheres em situação de vulnerabilidade social que necessitem realizar exames cuja coleta não puder ser feita no posto de saúde de referência.

Art. 14. Toda gestante tem direito de ser informada pela equipe de saúde sobre os riscos e benefícios de cada exame ou procedimento indicado pelo(a) médico(a), enfermeiro(a) ou obstetrix e a decisão pela realização ou não dos mesmos deve ser pactuada entre o médico e a gestante.

Art. 15. Toda gestante tem direito a receber um cartão da gestante, devidamente preenchido pelo(a) médico(a), enfermeiro(a) ou obstetrix que realiza seu pré-natal.

Art. 16. Nas consultas pré-natais deve-se incentivar e garantir o direito de ampla participação do pai do bebê em gestação, desde que haja anuência da gestante.

CAPÍTULO III

DO DIREITO AO ALOJAMENTO CONJUNTO

Art. 17. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a manter alojamento conjunto, possibilitando ao recém-nascido a permanência junto à mãe, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: O recém-nascido saudável deve ser colocado junto à mãe após o parto, como prevê a Portaria nº 371 de 07 de Maio de 2014.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À INFORMAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 18. Deverá ser disponibilizado profissional capacitado para garantir aos familiares das gestantes, puérperas e recém-nascidos internados o direito a informações claras, inteligíveis e precisas sobre o estado geral de saúde dos internos e sobre as condutas em andamento.

Art. 19. É garantido às mulheres e à população de um modo geral, o direito de acesso às estatísticas de parto normal e cesárea das instituições de saúde bem como dos profissionais da obstetrícia que atuam no município.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE SER INFORMADA E DE DECIDIR SOBRE AS CONDUTAS

INDICADAS PARA A MULHER E O RECÉM-NASCIDO

Art. 20. No atendimento à mulher gestante, parturiente ou puérpera, qualquer procedimento clínico só deve ser realizado com o consentimento da paciente, após ter sido informada a respeito da indicação, riscos e benefícios do procedimento a ser realizado, salvo em caso de iminente risco de morte, conforme determina do Código de Ética Médica e demais Códigos de Ética dos profissionais de saúde.

Art. 21. No atendimento ao recém-nascido, qualquer procedimento clínico só deve ser realizado com o consentimento dos pais ou responsáveis, após terem sido informados a respeito dos riscos e benefícios do procedimento a ser realizado.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 22. As gestantes, parturientes e puérperas deverão receber a atenção psicológica, social, de saúde e educacional necessárias por meio dos serviços do município.

Art. 23. Os hospitais e maternidades do município devem estabelecer políticas de capacitação continuada para o atendimento humanizado às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos.

Art. 24. Toda gestante tem direito de conhecer previamente e ter assegurado o acesso prévio à maternidade em que será atendida no momento do parto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 25. Recomenda-se aos hospitais e maternidades do município que mantenham em sua equipe técnica doulas capacitadas para o acompanhamento da parturiente.

Parágrafo único. Os serviços de saúde que não dispuserem de doulas em sua equipe devem permitir, se for este o desejo da parturiente, a entrada de uma doula de sua escolha, sem prejuízo da presença do acompanhante de que trata o art. 7º desta lei.

Art. 26. Toda parturiente deve ser chamada pelo nome, ouvida em suas necessidades e dúvidas e ter os profissionais responsáveis por seu atendimento identificados.

Art. 27. No atendimento à parturiente em situação de parto normal, devem ser evitadas intervenções desnecessárias que interfiram no processo fisiológico do parto.

Art. 28. Deve ser assegurado à parturiente liberdade de locomoção e de escolha das posições mais confortáveis.

Art. 29. Métodos não farmacológicos de alívio da dor devem ser sempre ofertados à parturiente, sem prejuízo da disponibilidade dos métodos farmacológicos para alívio das dores.

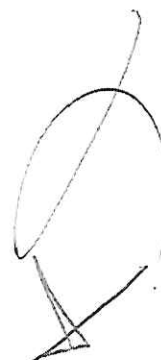
Art. 30. Os procedimentos não emergenciais do protocolo clínico não devem ser realizados nas primeiras horas de vida do bebê, para que se inicie imediatamente a interação mãe-filho, estimulando a aproximação e contato pele a pele e permitindo a amamentação na primeira hora de vida após o parto.

Art. 31. As mulheres em situação de abortamento tem o direito de serem tratadas com respeito e dignidade, sendo encaminhadas, sempre que houver demanda, a serviço municipal de atendimento psicológico.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO

Art. 32. Os hospitais e maternidades da cidade devem incentivar as mulheres a amamentar o recém-nascido em sua primeira hora de vida, criando as condições para que isso ocorra, salvo em situações em





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

que necessidades de atendimento clínico à mãe ou ao bebê se tornem impedimento real.

Art. 33. O município deverá estabelecer estratégias para a implementação de um Banco de Leite na cidade.

Art. 34. Na ausência de um Banco de Leite, o Programa Mãe Araraquarense deverá oferecer serviço gratuito de apoio e estímulo ao aleitamento materno.

Art. 35. O Programa Mãe Araraquarense deverá realizar anualmente, de 1 a 7 de agosto, atividades de estímulo e orientação ao aleitamento materno, conforme calendário da Semana Mundial de Aleitamento Materno, sem prejuízo de outras iniciativas no restante do ano.

Art. 36. As mães cujos filhos estiverem internados em Unidade de Tratamento Intensivo devem ser orientadas sobre as condutas necessárias para a manutenção da produção de leite.

Parágrafo único. Sempre que possível, o recém-nascido internado em UTI deve ser alimentado com o leite materno, em detrimento das fórmulas artificiais.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO PARTO NORMAL

Art. 37. O Poder Executivo deverá manter controle e adotar estratégias para redução das taxas de cesáreas de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Deverá ser criado um Comitê de Monitoramento e Prevenção das Cesáreas Desnecessárias.

§ 2º Deverá ser criado o Programa de Formação continuada para profissionais da Rede Pública de Saúde com vistas à preparação para assistência humanizada ao parto normal e à prevenção de cesáreas desnecessárias.

§ 3º Deverão ser criadas as estratégias para difundir informações a respeito das vantagens do parto normal, das possibilidades de enfrentamento da dor e dos riscos inerentes às cirurgias cesarianas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º Deverão ser estabelecidas as metas anuais para redução de cesáreas, com o objetivo de alcançar o recomendado pela Organização Mundial de Saúde, com ampla divulgação dos resultados alcançados.

§ 5º Deverão ser estabelecidas as metas para redução da episiotomia, com o objetivo de manter a integridade corporal da mulher.

Art. 38. Deverá ser realizado um Fórum Anual da Rede Cegonha com participação da população.

TÍTULO VI

DO MONITORAMENTO DE MORTES MATERNAS E NEONATAIS

Art. 39. O Poder Executivo deverá implantar, implementar e manter um Comitê de Mortalidade Materna e de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal implantado e atuante, informando ao gestor municipal/estadual, periodicamente, os seus índices e as iniciativas adotadas para a sua redução e os resultados alcançados.

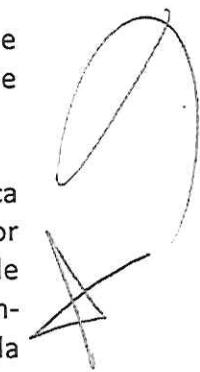
TÍTULO VII

DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Art. 40. As gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos têm direito a um atendimento livre de qualquer tipo de violência obstétrica.

Parágrafo único. Considera-se violência obstétrica a omissão ou ato praticado por qualquer membro da equipe hospitalar, por familiar ou acompanhante, tanto em público como em privado, que ofenda, de forma verbal ou física, mulheres gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos, que os impeça de exercer um direito ou que leve as mulheres à perda da autonomia e da capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sua sexualidade.

Art. 41. Para efeitos desta Lei considerar-se-á violência obstétrica, dentre outras, as seguintes condutas:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I. Tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- II. Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- III. Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- IV. Omitir-se ante as queixas e dúvidas da mulher internada em trabalho de parto e pós-parto;
- V. Tratar a mulher de forma a inferiorizá-la;
- VI. Fazer qualquer menção ofensiva à quantidade de filhos que ela tenha;
- VII. Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesárea quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que a cirurgia implica para a mãe e o bebê;
- VIII. Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- IX. Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto;
- X. Impedir a mulher de se comunicar com o "mundo externo", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI. Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, amarrá-la ou submetê-la a exame de toque desnecessário por mais de um profissional;
- XII. Realizar qualquer procedimento na mulher sem o seu consentimento e antes de informá-la, com palavras simples e compreensíveis, sobre os riscos e benefícios da conduta sugerida, salvo em situações em que a mulher não esteja consciente;
- XIII. Realizar qualquer procedimento no recém-nascido sem o consentimento dos pais e antes de informá-los, com palavras simples e compreensíveis, sobre os riscos e benefícios da conduta sugerida, salvo em caso de iminente risco de morte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- XIV. Proceder a episiotomia quando esta não for realmente necessária;
- XV. Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVI. Submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;
- XVII. Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;
- XVIII. Tratar o acompanhante de forma desrespeitosa e impedir seu acesso a parturiente e ao bebê.

Art. 42. Como forma de prevenir a violência obstétrica, as instituições hospitalares públicas e privadas deverão manter cartazes contendo o texto completo do Título VII desta lei em local visível para os usuários.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, equiparam-se às instituições hospitalares os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos de atendimento obstétrico.

TÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 43. Os profissionais de saúde, membros da equipe hospitalar e acompanhantes a quem seja atribuída a prática de violência obstétrica serão punidos na forma da lei.

Art. 44. Os hospitais e maternidades que não cumprirem integralmente o disposto nesta Lei estarão passíveis de serem punidos.

Parágrafo único. As penalidades serão formuladas por grupo responsável pela regulamentação.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 45. A regulamentação deste protocolo deverá ser feita por grupo de trabalho que envolva as instituições da rede de atendimento e a sociedade civil organizada.

Art. 46. O grupo de trabalho será constituído por meio de portaria expedida pelo Prefeito.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2014. Guichê nº 032.420/2014 - ("PC").

.Publicada no Jornal local "Tribuna Imprensa", de Terça-Feira, 12/agosto/2014 - Ano 16 - Exemplar nº 5.412.